



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. SEC/CAM/38/2021

Encaminhamento (faz)

Buritis/MG, 22 de abril de 2021

Ao Ilmo. Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Buritis/MG



Senhores Vereadores,

Venho por meio deste encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 09/2021 Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

Informo aos senhores vereadores que dispõem do prazo de 15 dias, (até 07 de maio de 2021), a partir desta data, para apresentação de emendas. Decorrido o prazo o presidente da Comissão de Finanças receberá as emendas, em caso de não recebimento o autor da Emenda terá prazo de 24 horas para apresentação de recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que no prazo de 02 dias emita decisão. Após os prazos mencionados o projeto será encaminhado ao relator, para que, em 05 dias emita Parecer Final.

Sem mais para o momento, subscrovo,

Andressa Alves Brandão
Assistente Administrativo da Câmara Municipal

Sibele Freitas	<i>Franciele Almeida Socaby</i>	em 22/04/2021
Nívia Prisco	<i>Rosana Brancida Lopes Nery Bahita</i>	em 22/04/2021
Wendel Durães	<i>Wendel Durães</i>	em 22/04/2021
Ozanan José Joaquim	<i>Ozanan José Joaquim</i>	em 22/04/2021
Fagner dos Reis	<i>Fagner dos Reis</i>	em 22/04/2021
Geldo Ferreira	<i>Geldo Ferreira</i>	em 22/04/2021
Flávio Galvão	<i>Flávio Galvão</i>	em 22/04/2021
Professor Branquinho	<i>Professor Branquinho</i>	em 22/04/2021
Wânia Araújo	<i>Wânia Araújo</i>	em 22/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2021

Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

Em, 01/05/2021
Nilvia Prisco

SERVIDOR RESPONSÁVEL



Corrige erro material e manifesto lapso no caput do art.1º do Projeto de Lei nº 09/2021 e renumera seus incisos.

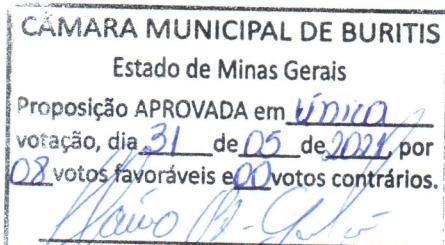
O art.1º Projeto de Lei nº 09/2021, passa ter a seguinte redação, para corrigir erro material e sanar lapso manifesto:

Art.1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art.165, §2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício 2022, compreeendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- Da Inscrição em Restos a Pagar;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2021.

Vereadora Nilvia Prisco
Vereadora/Propositora





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02/2021



Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

Em, 07/05/2021
133
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Renumerar incisos do art.7º do projeto de lei nº 09/2021, para corrigir erro material.

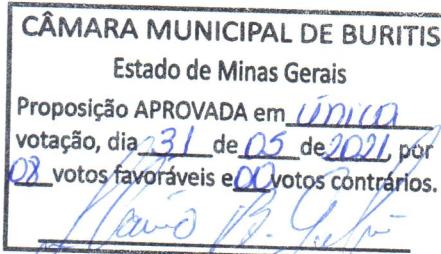
Os incisos do art.7º Projeto de Lei nº 09/2021, passa ter a seguinte redação, para corrigir erro material:

Art.7º

I - mensagem;
II - texto da lei
III - quadros orçamentários consolidados;
IV - anexos do orçamento, discriminando a recita e a despesa na forma definida nesta lei;
V- discriminação da legislação da receita.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2021.

Vereadora Nilvia Prisco
Vereadora/Propositora





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 03/2021

Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

Em, 05/05/2021
Nilvia Prisco
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera o art.12 do projeto de lei nº 09/2021, para corrigir erro material.

O art. 12 do Projeto de Lei nº 09/2021, passa ter a seguinte redação, para corrigir erro material:

Art.12 O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025, que tenham sido objeto de projetos de leis específicos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2021.

Vereadora Nilvia Prisco
Vereadora/Propositora

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em uníco
votação, dia 31 de 05 de 2021, por
08 votos favoráveis e 00 votos contrários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 04/2021



Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

Em, 05/05/2021
Nilvia Prisco
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera o art.13 do projeto de lei nº 09/2021, para corrigir erro material.

O art. 13 do Projeto de Lei nº 09/2021, passa ter a seguinte redação, para corrigir erro material:

Art.13 O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2022, para efeito da elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e transferências constitucionais, nos termos do art.29-A da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2021.

Vereadora Nilvia Prisco
Vereadora/Propositora

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em única
votação, dia 31 de 05 de 2021, por
08 votos favoráveis e 00 votos contrários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 05/2021



Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

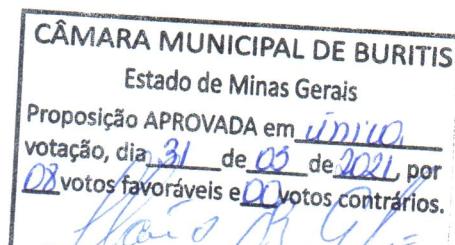
Em, 05/05/2021
nilvia
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera o art.25 do projeto de lei nº 09/2021, para
corrigir erro material.

No art. 25 do Projeto de Lei nº 09/2021, substitua-se "servidores
públicos federais" por "servidores públicos municipais".

Sala das Comissões, 7 de maio de 2021.

Vereadora Nilvia Prisco
Vereadora/Propositora





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2021

Publicado no Quadro de Avisos (EMENDA DE COMISSÃO)
no saguão da Câmara.

Em, 07/05/2021
07/05/2021
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Modifica redação do art.44 do Projeto de Lei n° 09/2021



~ Altere-se o art. 44, do Projeto de Lei no 09/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art.44 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 15 de dezembro.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2021.


Vereador Geldo Alves Ferreira
Relator/CFOTC

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em <u>09</u>
votação, dia <u>07/05/2021</u> , por
<u>08</u> votos favoráveis e <u>02</u> votos contrários.





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA MODIFICATIVA N° 02/2021

(EMENDA DE COMISSÃO)

Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

Em, 05/05/2021
Monelus
SERVIDOR RESPONSÁVEL

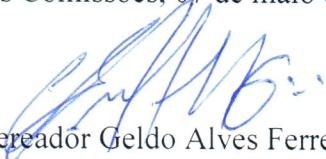
Modifica redação do art.48 do Projeto de Lei n° 09/2021



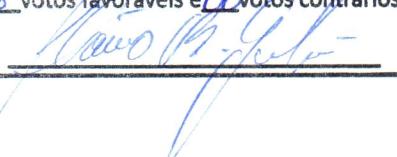
~ Altere-se o art. 48, do Projeto de Lei no 09/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art.48 Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, na forma do art.44, da Lei 4320, de 17 de março de 1964.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2021.


Vereador Geldo Alves Ferreira
Relator/CFOTC

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em <u>única</u>
votação, dia <u>31</u> de <u>05</u> de <u>2021</u> por
<u>08</u> votos favoráveis e <u>00</u> votos contrários.





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA MODIFICATIVA N° 03/2021 (EMENDA DE COMISSÃO)

Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

Em, 05/05/2021

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Modifica redação do art.53 do Projeto de Lei n° 09/2021

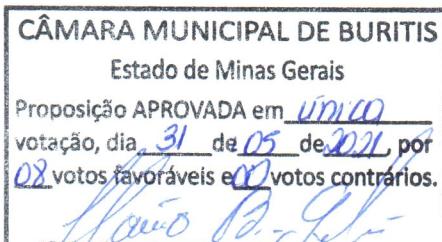


~ Altere-se o caput do art. 53, do Projeto de Lei no 09/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art.53 Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 20%(vinte por cento) do valor do orçamento de 2022, mediante decreto, para o Poder Executivo e, até o limite de 1%(um por cento) sobre o valor do orçamento de 2022, mediante resolução, para o Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2021.


Vereador Geldo Alves Ferreira
Relator/CFOTC





PARECER DE AUDITORIA

Parecer dos Auditores Independentes

Natureza.....: Parecer de Auditoria
Órgão.....: Câmara Municipal de Buritis
Ordenadora.: Wânia Araújo de Sousa Lemos
Processo.....: 001279.2020.09 / 1.1.15.01

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020.

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais pelo Poder Legislativo. Possibilidade.

1. APRESENTAÇÃO

Este parecer de auditoria, elaborado consoantes regras contratuais, tem por objetivo orientar ao gestor da Câmara Municipal sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pelo Poder Legislativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que o orçamento público constitui um instrumento imprescindível nas instituições públicas para fins de planejamento e organização dos recursos.

O orçamento é realizado pela Administração Pública para atender, durante determinado período, aos planos e programas de trabalho por ela desenvolvidos, por meio da planificação de receitas a serem obtidas e pelos dispêndios a serem efetuados, com objetivo de dar continuidade e melhoria quantitativa e qualitativa aos serviços prestados à sociedade.¹

¹ LIMA, Diana Vaz e CASTRO, Róbison Gonçalves. Contabilidade Pública, 3^a edição, editora atlas, São Paulo, 2007, p. 9.



Relevante destacar que a iniciativa de lei sobre o orçamento é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 61. (Omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Acerca da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64 assim dispõe:

CF/88

Art. 165. Omissis

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)



Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei nº 4.320/64

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Verifica-se que, em se tratando de créditos suplementares, a autorização para abertura poderá estar contida na própria Lei de Orçamento, conforme disposto no §8º do art. 165 da CF/88 e no art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, observa-se que o art. 7º da Lei nº 4.320/64 estabeleceu que a autorização para abertura de créditos suplementares é restrita para o Poder Executivo e que o art. 42 do mesmo diploma legal utiliza o termo "decreto executivo" para se referir ao instrumento para a abertura dos créditos suplementares e especiais.

Neste contexto, o entendimento até então predominante no TCEMG era que somente o Chefe do Poder Executivo poderia abrir créditos adicionais:



REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO. EMPENHO DE DESPESAS ACIMA DO FIXADO. MULTA.

1. Os Créditos Suplementares e Especiais devem ser necessariamente autorizados por lei e abertos por decreto executivo, nos termos do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.
2. Não cabe ao Poder Legislativo iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária e nem abrir seus próprios créditos adicionais. (TCEMG Representação nº 969.473. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 15/12/2016). (grifo nosso)

Em suma, segundo o entendimento tradicional do TCEMG, quando houver inexistência ou insuficiência orçamentária para atender uma determinada despesa, o Poder Executivo tem a iniciativa do projeto de lei para autorizar a abertura dos créditos adicionais especiais e suplementares, cabendo ao Poder Legislativo à sua eventual aprovação. Após a autorização legislativa, caberia ao Executivo abrir o crédito adicional, ainda que se referisse a dotações orçamentárias destinadas ao Legislativo.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar o Recurso Ordinário nº 1.012.271, reconheceu a possibilidade do Chefe do Poder Legislativo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, desde que autorizado por lei, cujo projeto é de iniciativa exclusiva do Executivo. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO E EMPENHO DE DESPESAS ACIMA DO VALOR FIXADO. LIMITES AUTORIZADOS PELA LEI MUNICIPAL. ATO PAUTADO EM NORMA MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. CANCELAMENTO DA MULTA.

1. Os créditos suplementares e especiais, além de autorizados por lei, devem ser abertos por decreto executivo, e não "por decreto do Poder Executivo", como tem sido feita a leitura de tal dispositivo. E assim o é, em uma leitura sistemática, porque o ordenamento autoriza a possibilidade de outros Poderes e órgãos constitucionais procederem, uma vez autorizados, à abertura de seus créditos suplementares. Decreto executivo tem o sentido de ato normativo interna corporis de natureza executiva, que dependendo do Poder ou órgão materializa-se em Decreto, Resolução, Portaria, Deliberação etc.
2. Dá-se provimento ao Recurso Ordinário por não restar configurada infringência ou violação aos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64 pelo chefe do Poder Legislativo, porquanto os valores totais dos empenhos não excederam os limites dos créditos concedidos para cada dotação, uma vez que a abertura de créditos suplementares ocorreu de forma regular, ao ser expedido o Decreto Legislativo tendo como fonte a anulação de dotações orçamentárias, dentro dos limites autorizados pela Lei Municipal. (TCEMG Consulta nº 1012271 – Relator Conselheiro Durval Ângelo – data da sessão 10/06/2020) (grifo nosso)



Importante destacar que houve votos divergentes em relação à decisão citada acima, no entanto, o voto vencedor foi do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o qual ressaltou que os créditos suplementares e especiais devem ser abertos por decreto executivo, e não "por decreto do Poder Executivo". Sustenta o voto condutor que decreto executivo tem o sentido de ato normativo de natureza executiva, que dependendo do Poder ou Órgão pode ser concretizado em Decreto, Resolução, Portaria, Deliberação, etc.

Além disso, em relação ao art. 7º da Lei nº 4.320/64, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão aduziu que sua interpretação deve ser realizada conforme a Constituição de 1988, de modo a alcançar os demais Poderes e órgãos constitucionais. Relevante trazer a baila trechos do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no Recurso Ordinário nº 1.012.271/TCEMG, *in verbis*:

(...)

Com efeito, se o art. 2º da CR/88 dispõe que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, logo também lhes deve ser assegurada autonomia orçamentária, financeira e administrativa. Para tanto o art. 168 da CR/88 dispõe que

os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Entender de outro modo, corresponde a negar aplicação ao princípio constitucional da separação dos poderes, bem como ao princípio constitucional da autonomia administrativa, orçamentária e financeira dos Poderes e órgãos autônomos.

(...)

O art. 7º da Lei n. 4.320/64 é claro ao dizer que a Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43. No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado conforme a CR/88, para alcançar também os Poderes e órgãos de extração constitucional. Além disso, compete aos municípios, conforme art. 30, II, da CR/88, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e ao Poder Legislativo apresentar emendas ao projeto de lei do orçamento anual (art. 166, §§ 2º e 3º). Portanto, não há que se falar em violação ao art. 7º da Lei n. 4.320/64, uma vez que a norma alcança nos termos da CR/88 os demais Poderes e órgãos de extração constitucional e a matéria orçamentária local é de competência municipal.

Noutras palavras, não se pode falar em usurpação de competência legislativa prevista no art. 24, § 3º, da CR/88, que atribui à União, no âmbito da legislação concorrente, competência para estabelecer normas gerais



sobre direito financeiro. Trata-se em verdade de legítimo exercício do Poder Legislativo local: legislar sobre seu próprio orçamento sem desnaturar a lei nacional que estabelece normas gerais.

(...)

Vale registrar, pelos exemplos acima, que, no caso do Estado de Minas Gerais, o Poder Legislativo há tempos vem abrindo seus créditos suplementares por decisão própria, sem que nunca tenha sido questionado, seja na análise das contas do governador seja na prestação de contas de seus diversos presidentes.

Nesse contexto, entendo não restar configurada infringência ou violação ao art. 42 da Lei n. 4.320/64, valendo referir que os créditos suplementares e especiais, além de autorizados por lei, devem ser abertos por decreto executivo, e não "por decreto do Poder Executivo", como tem sido feita a leitura de tal dispositivo. E assim o é, em uma leitura sistemática, porque o ordenamento autoriza a possibilidade de outros Poderes e órgãos constitucionais procederem, uma vez autorizados, à abertura de seus créditos suplementares. Decreto executivo tem o sentido de ato normativo interna corporis de natureza executiva, que dependendo do Poder ou órgão materializa-se em Decreto, Resolução, Portaria, Deliberação etc.

Isso posto, haja vista a autonomia orçamentária, financeira e administrativa inerente a cada Poder e órgão de extração constitucional e por considerar que o conteúdo normativo do art. 4º da Lei Orçamentária Municipal n. 465/13 está plenamente de acordo com os arts. 7º, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e em harmonia com os arts. 24, § 3º, 30, II, 61, § 1º, II, 'b', 84, XXII, e 166, §§ 2º e 3º, da Constituição da República - CR/88 e com o princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º de nossa Lei Fundamental, considero perfeitamente legal e regular a abertura de créditos suplementares, por anulação de dotação orçamentária, pelo Poder Legislativo, desde que autorizado anteriormente em lei de natureza orçamentária, tal como se observa no caso concreto. (grifo nosso)

Portanto, comprehende-se que o Poder Legislativo poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais por ato de seu Chefe, indicando recursos compensatórios do próprio órgão. Para tanto, é necessário que haja prévia autorização legislativa, sendo a iniciativa do projeto de lei do Chefe do Poder Executivo e, no caso de créditos suplementares, a autorização poderá ser incluída na Lei Orçamentária Anual.

Cabe aqui ressaltar que a lei de cada ente federado deverá prever expressamente a autorização para abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Legislativo, fixando o limite para abertura desses créditos adicionais. Ausente essa previsão, entende-se que o Poder Legislativo não poderá abrir o crédito adicional por meio de Decreto Legislativo ou Resolução.

Salienta-se que os créditos adicionais são instrumentos para ajustar à realidade a execução do orçamento sem, todavia, corrompê-lo, a fim de conferir maior agilidade e praticidade na gestão.



Ademais, relevante ressaltar que o Tribunal de Contas Mineiro considera abusiva a autorização para abertura de créditos suplementares acima de 30% nas Leis Orçamentárias. Tal posicionamento é enfatizado por meio do Comunicado SICOM nº 14/2018, in verbis:

Atentar para a edição de leis orçamentárias com autorização de percentual superior a 30% do valor orçado, que no entendimento deste Tribunal, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Observar, ainda, que a existência de autorização legal para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de percentual limitativo contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- ✓ Por todo exposto, destaca-se que os créditos adicionais suplementares e especiais são necessários para ajustar o orçamento durante a sua execução.

- ✓ Ressalta-se que conforme novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Chefe do Poder Legislativo municipal poderá abrir, por meio de atos próprios, créditos suplementares e especiais, desde que haja prévia autorização legislativa e obediência aos demais preceitos constitucionais e legais.

- ✓ Assim, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pelo Poder Legislativo não configura infringência ou violação ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, desde que observados todos os requisitos constitucionais e legais, pois a expressão "decreto executivo" não significa "por decreto do Poder Executivo", como era o entendimento até então vigente no âmbito do TCEMG.

- ✓ Por fim, alerta-se à Câmara Municipal sobre a necessidade de observar o limite previsto na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares, bem como a necessidade de um planejamento e controle dos recursos disponíveis.

Rodrigo Silveira Diniz Machado
CRC/MG 064.291/O-7

Ricardo Chaves de Castro
CRC/MG 063.135/O-8



PARECER DE AUDITORIA

Parecer dos Auditores Independentes

Natureza.....: Parecer de Auditoria
Órgão.....: Câmara Municipal de Buritis
Ordenadora.: Wânia Araújo de Sousa Lemos
Processo.....: 001279.2020.09 / 1.1.15.01

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020.

Abertura de Créditos Adicionais
Suplementares e Especiais pelo Poder
Legislativo. Possibilidade.

COLAR AR



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Por estarem revestidas de legalidade e constitucionalidade, RECEBO as seguintes Emendas:

Emenda de Redação nº 01/2021. De autoria da vereadora Nívia Prisco.

Emenda de Redação nº 02/2021. De autoria da vereadora Nívia.

Emenda de Redação nº 03/2021. De autoria da vereadora Nívia.

Emenda de Redação nº 04/2021. De autoria da vereadora Nívia.

Emenda de Redação nº 05/2021. De autoria da vereadora Nívia.

Emenda Modificativa nº 01/2021. De autoria da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

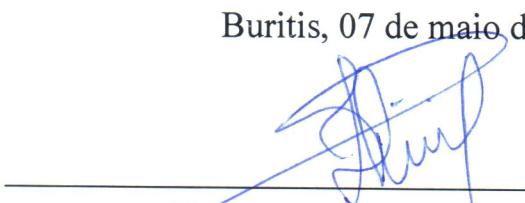
Emenda Modificativa nº 02/2021. De autoria da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Emenda Modificativa nº 03/2021. De autoria da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Encaminho o Projeto ao relator, para que até o dia 25 de maio emita parecer.

Publique a matéria no mural da Câmara. Cumpra-se.

Buritis, 07 de maio de 2021



Fagner dos Reis Mendes Pereira

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO



COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

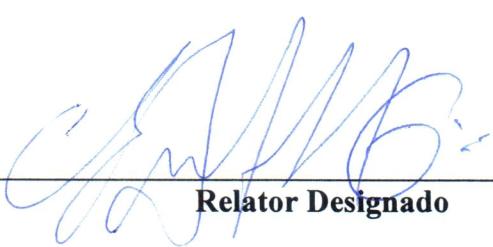
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 09/2021 – Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Belob Dives Ferreira relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 10 de maio 2021


Presidente da Comissão

CIENTE EM: 10 de maio de 2021


Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER N° 09/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 009/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: GELDO ALVES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 140, no livro próprio,
sob a folha de nº 05, em 25 de
05 de 2021, às 10:00 hs

VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

Chega para análise o Projeto de Lei nº 009/2021 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Em 10/05/2021 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para esta comissão e na mesma data, deu-se nomeação do relator.

O presente Projeto de Lei consta de 54(cinquenta e quatro) artigos.

É o relatório.

Os membros da comissão acompanharam o voto favorável do Vereador Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

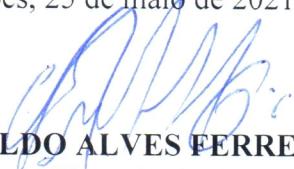
O presente Projeto de Lei vem à análise para atender o comando inserto no art. 105,II, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. O presente Projeto de Lei decorre do comando legal esculpido no art. 84,VII da Lei Orgânica Municipal, constituindo-se em matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal.

O referido projeto seguiu todo o processo legislativo constantes nos artigos 211 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis. No prazo legal para recebimento de emendas, de acordo com o art. 211, §1º do Regimento Interno, foram recebidas as seguintes emendas, a saber: 05(cinco) emendas de redação e 02(duas) emendas modificativas, sendo que o teor das emendas modificativas estão em consonância com estudos técnicos/jurídicos, corroborados pelo parecer de autoria da ADPM. As emendas apresentadas são compatíveis com o tema da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão de acordo com a técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou **favorável** ao Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Executivo Municipal, com as emendas de redação nº01,02,03,04 e 05 e emendas modificativas nº01 e 02, por estar o mesmo revestido de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2021.


GELDO ALVES FERREIRA
Vereador/Relator